DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3635/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12839/2015
PROTOCOLO	: 1611551
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-DÉLIA GODOY RAZUK 2-JOÃO AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 164/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2015
CONTRATADO	: LL EXTINTORES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANÇA, PROTEÇÃO E SOCORRO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECARGA DE EXTINTORES
VALOR INICIAL	: R$ 98.430,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2016, ao Contrato Administrativo nº 164/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa LL Extintores Ltda., tendo como objeto a aquisição de equipamentos e materiais de segurança, proteção e socorro e prestação de serviços em recarga de extintores, bem como de sua execução contratual.

Inicialmente, consigno que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 29/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 164/2015 já foram objeto de análise nestes autos, oportunidade em que foram declarados regulares, nos termos do Acórdão AC01 – 1769/2016 (pç. 24, fl. 321-323).

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 58403/2017, peça 46, fls. 407-411), que considerou irregular a formalização do Termo Aditivo n. 1/2016 e regular a execução da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 16514/2018 (peça 47, fls. 412-415), opinando:

> **"I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 164/2015, pela falta de comprovação de que a Contratada manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
> **II – Pela REGULARIDADE da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 164/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa nº 76/2013;

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela falta de exigência de apresentação das Certidões Negativas da empresa Contratada no ato de formalização do Termo Aditivo ao contrato."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que a formalização do Termo Aditivo n. 1/2016 (vigência de **23/5/2016 a 23/5/2017**), ao Contrato Administrativo n. 164/2015 (vigência de **22/5/2015 a 22/5/2016**), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa LL Extintores Ltda., não atendeu integralmente às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pois as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (validade de 20/3/2015 a 18/4/2015, fl. 219), ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (validade de 19/11/2014 a 18/5/2015, fl. 217), às Fazendas Públicas Federal (validade de 19/11/2014 a 18/5/2015, fl. 217) e Estadual (fl. 218) e, por fim, a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (validade de 3/10/2015 a 3/4/2016, fl. 220) estavam com **prazos de validade vencidos na data da celebração do referido termo aditivo** (em 23/5/2016), em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV. 29, III, IV e V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, vale destacar a regra do art. **55, XIII**, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*". Tal exigência não configura mera formalidade, mas exigência constitucional e legal.

Por outro lado, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 46, fls. 409-410):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 164/2015 (CT)	R$ 98.430,00
DESPESA EMPENHADA (DE)	R$ 49.392,80
(-) DESPESA ANULADA (DA)	R$ -46.296,80
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE = DE + DA)	**R$ 3.096,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	**R$ 3.096,00**
VALOR TOTAL EM PAGAMENTO (VP)	**R$ 3.096,00**

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor de R$ 98.430,00, empenhou R$ 49.392,80, em seguida anulou R$ 46.296,80, tendo, ao final,

empenhado, liquidado e pago R$ 3.096,00.

Vale registrar que os gestores Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal na época) e João Azambuja (Secretário Municipal de Administração na época) foram oportunamente intimados (pçs, 31 e 32), para apresentarem documentos imprescindíveis à correta instrução, ocasião em que a Sra. Délia Godoy e o Sr. João Azambuja, em resposta às intimações que lhes foram direcionadas, informaram que ***"foi necessário rescindir o contrato, tendo em vista que a empresa se encontrou em dívida com a Fazenda Nacional e Estadual, conforme cópia anexa das respectivas Certidões"*** (peças 41 e 43, fl. 367 e 401, respectivamente).

Assim é que, consultando as mencionadas certidões (fls. 374 e 375) anexadas à resposta à intimação (peça 41), contrariamente do que foi dito pelos intimados, constatei que elas demonstram que a empresa contratada não estava em débito com as Fazendas Públicas, pois no âmbito estadual a certidão certificou a negativa de débito e no âmbito federal, a certidão embora positiva apresentou efeitos de negativa de débitos. Logo, não é possível considerar a rescisão contratual apenas com base no que foi informado pela Sra. Délia Godoy e pelo Sr. João Azambuja.

Nesse contexto, é certo afirmar que quando existir motivo para rescisão do contrato, nos moldes do art. 78 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, é necessária a formalização do correspondente termo de rescisão, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 78, que dispõe: ***"Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa"***.

Desse modo, a execução da contratação deve ser declarada irregular, pela falta de apresentação do devido termo de rescisão contratual e da publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 78 e no parágrafo único do art. 61, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, acompanho, em parte, os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

a) da **formalização** do **Termo Aditivo n. 1/2016**, ao Contrato Administrativo n. 164, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa LL Extintores Ltda., tendo em vista que as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal e Estadual e

de regularidade trabalhista estavam com prazo de validade vencido na data da celebração do referido Termo Aditivo, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

b) da execução contratual, em face da falta de apresentação do termo de rescisão e da publicação do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 78 e no parágrafo único do art. 61, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta)** UFERMS ao Sr. **João Azambuja,** CPF–363.205.608-00, Secretário Municipal de Administração de Dourados na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***" e "***b***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC/JLRS